Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº _____, Em 8/6/18.

Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP. 12

Matéria PL 418/2011. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173668.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 13/06/2018 16:03:51.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 65 do Proc
Nº 418 de 20 11
Felipe Fairbanks
RF 11.443-SGP-12

PARECER Nº 874/18 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 418/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa determinar a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado.

Conforme a justificativa, "O presente projeto tem por objetivo divulgar a via de contato com os Conselhos Tutelares através do número telefônico 125, fixado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL como número dedicado em âmbito nacional, em razão da Lei nº 12.003/09".

A douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes solicitou informações ao Executivo, respondendo a Coordenação de Políticas para Crianças e Adolescentes da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania que "... Os equipamentos que realizam trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes possuem e divulgam os telefones dos Conselhos Tutelares... Está em discussão, entre a Comissão Permanente dos Conselheiros Tutelares da Cidade de São Paulo, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Coordenação de Políticas para Crianças e Adolescentes, a utilização do "Disque 156 – Central de Atendimento" para atendimentos aos conselhos tutelares, vez que se trata de canal já consolidado como número de telefone mais conhecido na Prefeitura para atendimento e oferta de serviços de inúmeras secretarias... A inclusão do plantão dos Conselhos Tutelares na Central 156 apresenta a vantagem de incorporar os conselhos aos serviços municipais, melhorando a integração das politicas públicas e viabilizando o redirecionamento do cidadão para outros serviços, caso seja necessário... Acreditamos que, pelos princípios da economicidade, eficiência e transparência, a adoção do número 156 corresponde à solução mais adequada...'.

Por seu turno, a Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional da Secretaria Municipal de Educação afirmou que "... De início importa reconhecer o Conselho Tutelar como um parceiro da escola que, como ela, tem por missão salvaguardar os direitos de crianças e adolescentes. Nesse sentido, a SME tem como política incentivar uma proximidade das Diretorias Regionais de Educação e das unidades educacionais junto ao órgão... A disponibilização do telefone do Conselho Tutelar já é, portanto, rotina na rede municipal de ensino... cabe esclarecer que a SME não normatiza, tampouco supervisiona as escolas privadas que oferecem Ensino Fundamental e Médio, o que prejudica boa parte do disposto na propositura ora analisada. O art. 2º do Projeto de Lei apresenta as penalidades que poderão ser impostas aos estabelecimentos privados na hipótese de descumprimento da medida, que incluem suspensão das atividades pelo período de 60 (sessenta) dias e cancelamento da

Matéria PL 418/2011. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173668.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 13/06/2018 16:03:51.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 66 do Proc.
Nº 418 de 2011
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-17

licença de funcionamento, quando reincidente. Essa proposta, a nosso ver, não goza de razoabilidade e poderá trazer muitos prejuízos não só para a escola, mas também para os alunos e suas famílias".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, considerando as ponderações dos órgãos do Executivo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 418/2011

Determina a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino regular do Município de São Paulo, privados ou públicos, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a divulgação do número de telefone do Conselho Tutelar de sua circunscrição designado pela **Administração Municipal**, na seguinte forma:

"**CONSELHO TUTELAR**
Telefone ..."

§ 1º A alteração no telefone mencionado no caput deste artigo obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas de advertência, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do ato de alteração **pela Administração Municipal**.

§ 2º A placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo nos períodos de férias escolares.

§ 3º Para os efeitos desta lei, aplica-se o disposto no caput aos Centros de Educação Infantil – CEIs, tanto diretos como indiretos, e às Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs.

Art. 2º O descumprimento desta lei por parte de estabelecimentos privados acarretará multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento.

Parágrafo único. A multa de que trata o **caput** deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado

Matéria PL 418/2011. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173668.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 13/06/2018 16:03:51.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 67 do Proc.
Nº 418 de 2011
Felipe Fairbanks
RF 11.443-SGP-12

pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O descumprimento da presente lei em estabelecimentos da rede pública municipal caracteriza infração disciplinar.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação para fixar as placas e advertência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/06/18

Ver. Jair Tatto
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atílio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota
Relator

Ver. Ricardo Nunes

Verª. Rute Costa

Verª. Soninha Francine
Contrário

Matéria PL 418/2011. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173668.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 6 / 18
Pág. 123 Col. 4
Conferido
Felipe Fairbanks
RF. 11.443

À SGP 21

São Paulo 12 / 6 / 18

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Matéria PL 418/2011. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173668.